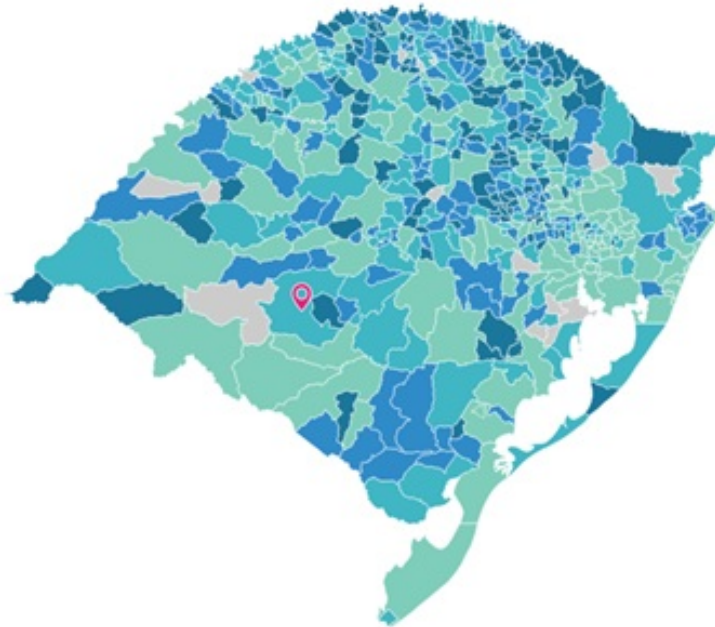




RELATÓRIO DE CONTAS ORDINÁRIAS
INDIRETA MUNICIPAL

| | |
|---------------------|---|
| PROCESSO Nº: | 000917-0200/23-3 |
| FISCALIZADO: | IPRESG - INST. PREV. DOS SERV. PÚBL. MUN. DE SÃO GABRIEL |
| CNPJ: | 05.150.569/0001-57 |
| EXERCÍCIO: | 2023 |





SUMÁRIO

- 1 INTRODUÇÃO**
- 2 A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**
 - 2.1 Gestores e Processos**
 - 2.1.1 Gestores Responsáveis**
 - 2.1.2 Processos sob Responsabilidade do Gestor**
- 3 GESTÃO PATRIMONIAL**
 - 3.1 Balanço Patrimonial**
 - 3.1.1 Situação patrimonial**
- 4 GESTÃO FISCAL**
 - 4.1 Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro**
 - 4.1.1 Equilíbrio financeiro**
- 5 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**
 - 5.1 Aspectos Gerais**
 - 5.1.1 Legislação e regime municipal**
 - 5.2 Avaliação Atuarial**
 - 5.2.1 Tempestividade da avaliação atuarial**
 - 5.3 Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização**
 - 5.3.1 Evolução do resultado atuarial**
 - 5.4 Investimentos**
 - 5.4.1 Enquadramento de limites**
 - 5.5 Conselhos do RPPS**
 - 5.5.1 Relatório e Parecer dos Conselhos (inadimplência no recolhimento das contribuições patronais)**
- 6 REMESSAS DE INFORMAÇÕES**
 - 6.1 Tempestividade das Entregas**
 - 6.1.1 Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE)**
 - 6.1.2 Prestação de Contas Anual**
 - 6.1.3 Base de Legislação Municipal (Sistema BLM)**
 - 6.1.4 Sistema de Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon)**
 - 6.1.5 Concursos Públicos e Processos Seletivos Públicos (Sistema SIAPESweb Concursos)**
 - 6.1.6 Requisições de Documentos e Informações (RDIs)**
 - 6.2 Conformidade dos Documentos Entregues**
 - 6.2.1 Análise da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro do Processo**



**6.2.2 Prestação de Contas Anual - Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020,
art. 4º, inciso III, alínea e - Cópia das atas de encerramento dos
inventários de bens móveis, de bens de consumo e de valores**

7 AUDITORIA DO TCE-RS

7.1 Achados de auditoria

**7.1.1 Descumprimento de Decisão do TCE-RS (processo de contas
ordinárias n.º 000995-0200/20-8)**

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

9 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



1 INTRODUÇÃO

O presente relatório de auditoria foi elaborado para subsidiar o exercício da competência deste Tribunal de Contas de "*julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e/ou mantidas pelos poderes públicos*" (Constituição Federal, art. 71, II; Lei Estadual n.º 11.424/2000, art. 33, III; e Resolução TCE/RS n.º 1.028/2015, art. 5º, IV).

Para tanto, foram registradas verificações sobre as entregas de documentos às quais a entidade está sujeita, além de outras possíveis análises realizadas sobre temas relevantes.

2 A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

2.1 Gestores e Processos

2.1.1 Gestores Responsáveis

No quadro a seguir consta a autoridade responsável pelas contas da entidade, ora analisadas.

Quadro 1 – Gestores responsáveis e substitutos

| Cargo | Nome | Período de Responsabilidade |
|---------------------|-------------------------------------|-----------------------------|
| Diretora-Presidente | Fabiana Pohlmann Machado Figueiredo | 01-01-23 a 31-12-23 |

Fonte: Sistema de Cadastro do TCE-RS (SISCAD).

2.1.2 Processos sob Responsabilidade do Gestor

Registra-se a inexistência de processos de tutela de urgência, de denúncias, de representações, de inspeções especiais ou extraordinárias, de processos de contas especiais ou de tomadas de contas especiais de responsabilidade do gestor no exercício em exame.

3 GESTÃO PATRIMONIAL

3.1 Balanço Patrimonial

3.1.1 Situação patrimonial

A entidade Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Gabriel/RS - IPRESG apresentou, no exercício de 2023, a seguinte situação patrimonial:

Quadro 2 – Situação Patrimonial

| ATIVO | | PASSIVO | |
|----------------------|--------------------|------------------------|--------------------|
| Ativo circulante | R\$ 145.448.547,59 | Passivo circulante | R\$ 295.796,67 |
| Ativo não circulante | R\$ 378.140.712,46 | Passivo não circulante | R\$ 511.004.756,44 |
| | | TOTAL PASSIVO (A) | R\$ 511.300.553,11 |
| | | PATRIMÔNIO LÍQUIDO (B) | R\$ 12.288.706,94 |
| TOTAL ATIVO | R\$ 523.589.260,05 | TOTAL (A+B) | R\$ 523.589.260,05 |

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas (SIAPC).

Nota: Maior detalhamento do Balanço Patrimonial pode ser encontrado na peça 5643104.



4 GESTÃO FISCAL

4.1 Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro

4.1.1 Equilíbrio financeiro

O equilíbrio financeiro é aferido por fonte ou destinação de recurso (FR), considerando as informações do Modelo 3 (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa) e do Modelo 7 (Demonstrativo dos Restos a Pagar) do Anexo I da Instrução Normativa TCE/RS n.º 11/2023, e evidenciam a existência, ou não, de disponibilidade financeira suficiente para inscrição em restos a pagar das despesas empenhadas e não pagas ao final do exercício financeiro (incluindo as FRs extraorçamentárias) de 2023.

As informações constantes no Modelo 7 (peça 5643102), antes citado, demonstram a **existência de disponibilidade financeira** suficiente para a cobertura dos valores inscritos em restos a pagar (incluindo as FRs extraorçamentárias), **em atendimento** ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

5 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

5.1 Aspectos Gerais

5.1.1 Legislação e regime municipal

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, financiado por recursos orçamentários públicos e contribuições sociais, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

O sistema previdenciário brasileiro é composto pelo regime geral de previdência social, pelo regime próprio de previdência social e pelo regime de previdência complementar, cuja essência é a gestão do patrimônio coletivo dos segurados, para transformar a poupança presente em benefícios futuros.

O regime próprio de previdência social (RPPS), exclusivo dos servidores públicos efetivos, tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, e deve observar os critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.717/1998.

O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da administração pública direta, bem como o das respectivas autarquias e fundações, serão amparados pelo regime geral de previdência social, caso o ente público não tenha instituído seu regime próprio, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei Federal nº 8.212/1991.

A estrutura administrativa-organizacional dos regimes próprios de previdência pode ser na forma de fundo, dentro da estrutura da administração direta, ou de autarquia ou de fundação pública, na administração indireta.

A instituição de regime próprio de previdência implica adoção de contabilidade exclusiva e realização tempestiva e adequada de avaliação atuarial do plano de benefícios, sem prejuízo de observação às exigências de responsabilidade fiscal estabelecidas legalmente.

O regime próprio de previdência do município de **São Gabriel** está constituído sob a forma de **autarquia**.



5.2 Avaliação Atuarial

5.2.1 Tempestividade da avaliação atuarial

A elaboração da avaliação atuarial, contendo as definições, resultados e medidas necessárias para o equilíbrio financeiro e atuarial do plano previdenciário, é obrigatória em cada balanço, conforme disposto no artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/1998.

O resultado da avaliação atuarial deverá ser encaminhado anualmente ao Ministério da Previdência Social (MPS) **até 31 de março do exercício subsequente ao da sua data base**, por meio do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), de acordo com o previsto na alínea 'b' do inciso III do art. 241 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

Excepcionalmente, no exercício de 2023, devido à instabilidade do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) para envio do DRAA dentro do prazo, o Ministério da Previdência Social considerou como regular o envio do demonstrativo até 31/07/2023.

A consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) revela o cadastramento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial em **29/03/2023**, em **cumprimento**, portanto, ao prazo supracitado.

5.3 Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização

5.3.1 Evolução do resultado atuarial

O resultado atuarial é a diferença entre o ativo total e o passivo atuarial do plano de benefícios. O ativo total corresponde ao somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com o valor atual dos fluxos dos parcelamentos vigentes a receber. O passivo atuarial corresponde ao valor presente de todos os compromissos assumidos e resulta da soma da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC) com a Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC).

A seguir o resultado atuarial do fundo em capitalização do exercício em exame e um gráfico explicitando a representatividade das variáveis que compõem o ativo total e o passivo atuarial:

Quadro 3 – Resultado Atuarial - DRAA 2024, enviado dia 26/03/2024, com data focal de 31/12/2023 (em R\$)

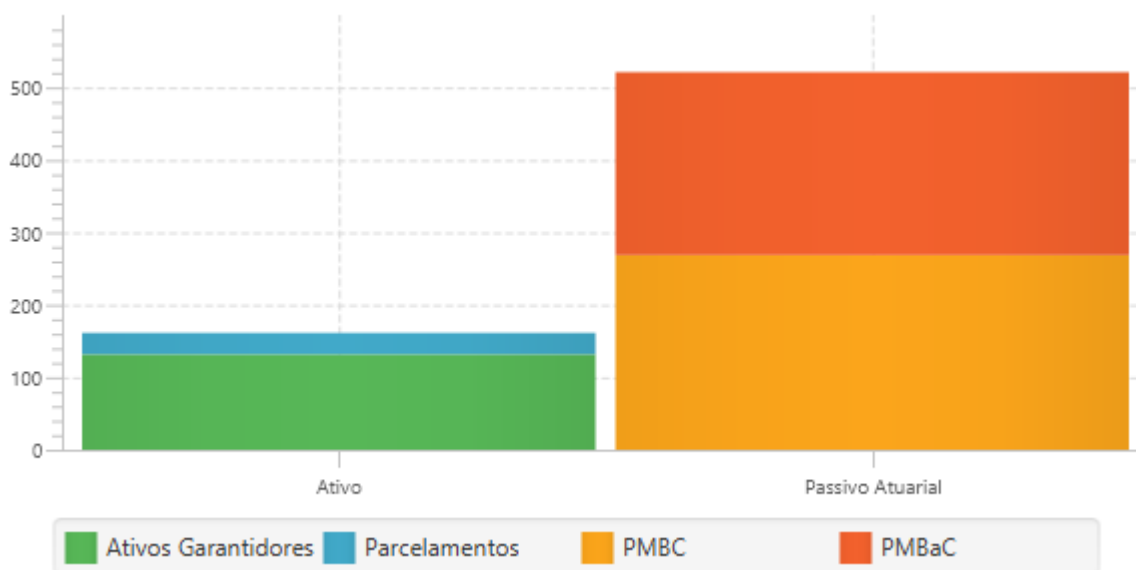
| Resultado Atuarial - DRAA 2024 | | |
|--------------------------------|---|-----------------------|
| ATIVO | Ativo Total | 161.322.066,00 |
| | Ativos Garantidores | 131.827.039,02 |
| | Renda fixa | 126.890.780,10 |
| | Renda variável | 4.766.102,90 |
| | Segmento imobiliário | 0,00 |
| | Em enquadramento | 170.156,02 |
| | Títulos e valores não sujeitos ao enquadramento | 0,00 |
| | Demais bens, direitos e ativos | 0,00 |
| | Valor Atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários | 29.495.026,98 |
| PASSIVO | Passivo Atuarial | 521.145.638,36 |
| | PMBC - Provisão Matemática de Benefícios Concedidos | 268.724.819,14 |
| | VABF - Valor Atual dos Benefícios Futuros | 323.799.661,94 |
| | VACF - Valor Atual das Contribuições Futuras (-) | 55.074.842,80 |
| | PMBaC - Provisão Matemática de Benefícios a Conceder | 252.420.819,22 |



| | |
|--|------------------------|
| VABF - Valor Atual dos Benefícios Futuros | 433.824.964,41 |
| VACF - Valor Atual das Contribuições Futuras (-) | 181.404.145,19 |
| Resultado Atuarial sem plano de amortização: Déficit Atuarial a Amortizar (-)/ Superávit Atuarial (+) | -359.823.572,36 |
| Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em lei | 263.268.142,50 |
| Resultado Atuarial após plano de amortização: Déficit Atuarial (-)/Superávit Atuarial (+) | -96.555.430,00 |

Fonte: Tabela elaborada com base em dados do DRAA obtidos do Ministério da Previdência Social.

Gráfico 1 – Resultado Atuarial sem plano de amortização - Fundo em Capitalização (em R\$ milhões)



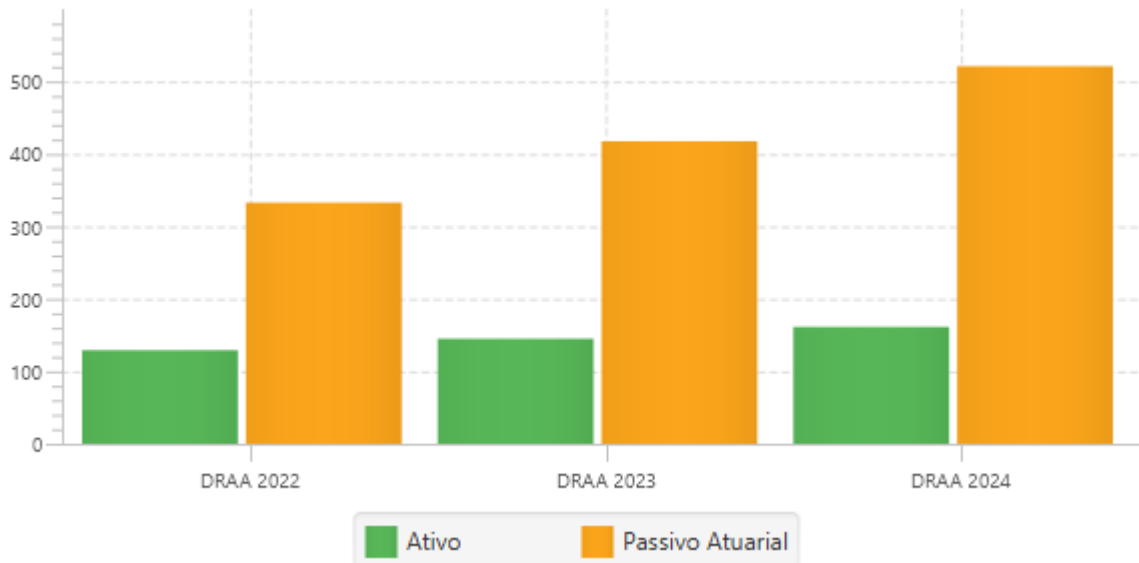
Com intuito de observar o comportamento do fundo em capitalização e mostrar a evolução do resultado atuarial, levantaram-se os dados dos três últimos exercícios, a saber:

Quadro 4 – Evolução do Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização (em R\$)

| | DRAA 2022 | DRAA 2023 | DRAA 2024 |
|--|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| Data Focal | 31/12/2021 | 31/12/2022 | 31/12/2023 |
| Data de Envio DRAA | 17/03/2022 | 29/03/2023 | 26/03/2024 |
| Ativo Total | 129.137.055,01 | 145.017.499,60 | 161.322.066,00 |
| Ativos Garantidores | 96.830.594,83 | 114.063.752,05 | 131.827.039,02 |
| Valor Atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários | 32.306.460,18 | 30.953.747,55 | 29.495.026,98 |
| Passivo Atuarial | 332.819.245,93 | 417.550.028,84 | 521.145.638,36 |
| PMBC - Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos | 185.440.057,68 | 248.906.631,05 | 268.724.819,14 |
| PMBaC - Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder | 147.379.188,25 | 168.643.397,79 | 252.420.819,22 |
| Resultado Atuarial sem plano de amortização: Déficit Atuarial a Amortizar (-)/ Superávit Atuarial (+) | 203.682.190,92 | 272.532.529,24 | 359.823.572,36 |
| Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei | 174.947.132,27 | 213.673.536,53 | 263.268.142,50 |
| Resultado Atuarial após plano de amortização: Déficit Atuarial (-)/ Superávit Atuarial (+) | -28.735.058,65 | -58.858.992,71 | -96.555.429,86 |

Fonte: Secretaria da Previdência.

Gráfico 2 – Ativo Total x Passivo Atuarial sem plano de amortização (em R\$ milhões)



Índice de Cobertura Atuarial

O índice de cobertura atuarial da provisão matemática visa identificar a proporção de recursos financeiros existentes para o pagamento das aposentadorias e pensões concedidas (provisão matemática de benefícios concedidos - PMBC) ou futuras (provisão matemática de benefícios a conceder - PMBaC) a cargo do fundo em capitalização.

O cálculo do índice de cobertura atuarial será apresentado de duas formas:

i) Verificação da proporção entre as provisões matemáticas totais (PMBC + PMBaC) e o ativo financeiro total;

ii) Verificação da proporção entre as provisões matemáticas de benefícios concedidos (PMBC) e o ativo financeiro total;

Em ambas as situações é esperado que o resultado do índice seja igual ou superior a 1 (um). Resultados inferiores a 1 (um) apontam para insuficiência de coberturas das provisões matemáticas.

O aumento do índice de cobertura atuarial ao longo dos anos poderá ser um indício de que a situação atuarial do RPPS está melhorando. Por outro lado, em caso de redução do índice de cobertura atuarial, há indícios que o desequilíbrio está aumentando e que medidas corretivas são necessárias para a retomada do aumento do índice.

A insuficiência de cobertura das provisões matemáticas de benefícios concedidos (ii) demonstra maior gravidade da situação atuarial, na medida em que não há recursos financeiros suficientes reservados para pagamento dos compromissos de aposentadorias e pensões por morte dos atuais beneficiários do RPPS.

A seguir, a evolução dos índices nas três últimas avaliações e as considerações para o ano em exame:

Quadro 5 – Índice de Cobertura Atuarial do Fundo em Capitalização sem plano de amortização



| | DRAA 2022 | DRAA 2023 | DRAA 2024 |
|---|--------------|--------------|--------------|
| Índice de Cobertura Atuarial da Provisão Matemática Total (Passivo Atuarial) | 0,29 | 0,27 | 0,25 |
| Índice de Cobertura Atuarial da Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos | 0,52 | 0,46 | 0,49 |

Fonte: Secretaria da Previdência.

Resultado: o índice de cobertura atuarial da provisão matemática total do DRAA de 2024, com data focal em 31/12/2023, **é menor que 1**, bem como índice de cobertura atuarial da provisão matemática de benefícios concedidos, significando que os recursos financeiros são insuficientes inclusive para a cobertura da provisão matemática dos benefícios já concedidos de aposentadoria e pensão.

Equilíbrio Atuarial

O objetivo deste item é apurar se o plano previdenciário do RPPS encontrava-se em equilíbrio atuarial do início ao final do exercício em análise e, em caso de confirmação de déficit atuarial, ao início do exercício, verificar as medidas adotadas pela gestão para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Assim, será apurado o resultado do DRAA de 2023 e as alterações normativas adotadas (ou não), ao longo do exercício de 2023, em prol do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, até se apurar o resultado do final do exercício, registrado no DRAA de 2024.

Se o plano de amortização do déficit atuarial, vigente ao final do exercício em análise, aumentar o déficit para o ano seguinte considera-se que não estará assegurando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Verificou-se que o DRAA de 2023 apresentou **déficit atuarial** de R\$ 272.532.529,24 e valor atual do plano de amortização estabelecido em lei de R\$ 213.673.536,53. Portanto, a situação vigente aparenta ser **insuficiente** para amortizar o déficit atuarial a valor presente, sem considerar se o montante das contribuições previdenciárias anuais está pagando os juros anuais. Desta forma, medidas corretivas eram esperadas até o final do exercício em exame, ou seja, até 31/12/2023.

Com base nos dados apresentados na tabela "Evolução do Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização" observa-se:

- Resultado atuarial sem plano de amortização com **déficit crescente**;
- Aumento dos ativos garantidores** em relação ao ano anterior (15,57%);
- Aumento do passivo atuarial** (provisões matemáticas) em relação ao ano anterior (24,81%);

d) **Insuficiência** do Índice de Cobertura Atuarial das Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos (cujo índice é 0,49);

e) **Insuficiência** do "Valor atual do plano de amortização do *déficit* atuarial estabelecido em lei" considerando o resultado atuarial do DRAA de 2023 (de -27,55%);

f) **Não ficou comprovado se o município instituiu, ao longo do exercício de 2023**, a alteração do plano de custeio para a amortização suficiente do déficit atuarial indicado no DRAA de 2023 (peça 6209240), considerando as informações do plano de amortização vigente informado no DRAA de 2024 (peça 6209241), enviado dia 26-03-2024, e as leis disponibilizadas na BLM - Base de Leis Municipais. Caso exista lei municipal editada no ano de 2023 que trate da



matéria é possível o envio nos esclarecimentos.

Diante do exposto, **identificou-se o DESATENDIMENTO de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS**, de encontro ao art. 40 da CF/88.

Registra-se que irregularidade dessa mesma natureza consta no processo de contas ordinárias n.º 000910-0200/22-6, relativo ao exercício de 2022, cuja decisão n.º 2E-0183/2024, ainda não transitada em julgado na data de elaboração deste relatório (25-10-2024), foi no sentido de "em relação à Origem (com base no parágrafo 1º do artigo 45 da LOTCE e no inciso XIII do artigo. 5º do RITCE), recomendar que mantenha as ações pertinentes no sentido de diminuir o déficit contábil apresentado; bem como, que envide esforços no sentido de otimizar a gestão dos recursos patronais que lhes cabem, no intuito de assegurar o dever da autarquia para com os beneficiários, quais sejam, os servidores municipais ativos, inativos e seus dependentes (item 5.4.1 do RCO) [alínea b, item b.4]".

A prática dos atos ou omissões ocorridos **poderá ensejar** a emissão de parecer prévio desfavorável ou favorável, com ressalvas, sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso XI, alínea 'a', item 7.

Por fim, cumpre referir que os responsáveis estão sujeitos a **apresentar defesa ou esclarecimentos** acerca da inconformidade apurada neste item, nos termos do disposto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

5.4 Investimentos

5.4.1 Enquadramento de limites

As aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência instituídos pelos entes federados estão sujeitas a uma série de limites, requisitos e vedações, previstos na Resolução CMN n.º 4.963/2021.

Entre as principais exigências, tem-se o enquadramento da alocação dos recursos dentro de limites estabelecidos para os segmentos de aplicação e tipos de ativos, com o objetivo de trazer segurança aos recursos garantidores, evitando exposição excessiva a riscos.

A partir dos dados constantes no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos correspondente a dezembro de 2023, enviado ao CADPREV, as aplicações de recursos estavam assim distribuídas:

Quadro 6 – Investimentos do Regime Próprio de Previdência

| TIPOS DE ATIVOS | % Limite CMN 4.963/21 | | Valor (R\$) | % Recursos RPPS |
|--|-----------------------|----------|---------------|-----------------|
| | Ativo | Segmento | | |
| Títulos Públicos de emissão do Tesouro Nacional (SELIC) - Art. 7º, I, a | 100 | | - | - |
| Fundos de Investimento - 100% Títulos Públicos (SELIC) - Art. 7º, I, b | 100 | 100 | 64.479.187,93 | 48,92% |
| Fundos de Investimento em Índices de Mercado (ETF) - 100% TP - Art. 7º, I, c | 100 | | - | - |
| Operações Compromissadas - 100% Títulos Públicos (SELIC) - Art. 7º, II | 5 | 5 | - | - |
| Fundos de Investimento referenciados em Renda Fixa - Art. 7º, III, a | 60 | | 62.088.714,00 | 47,11% |
| | | 60 | | |

10



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE AUDITORIA MUNICIPAL
SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Proc. Nº 000917-0200/23-3 - INST. PREVIDÊNCIA -SÃO GABRIEL



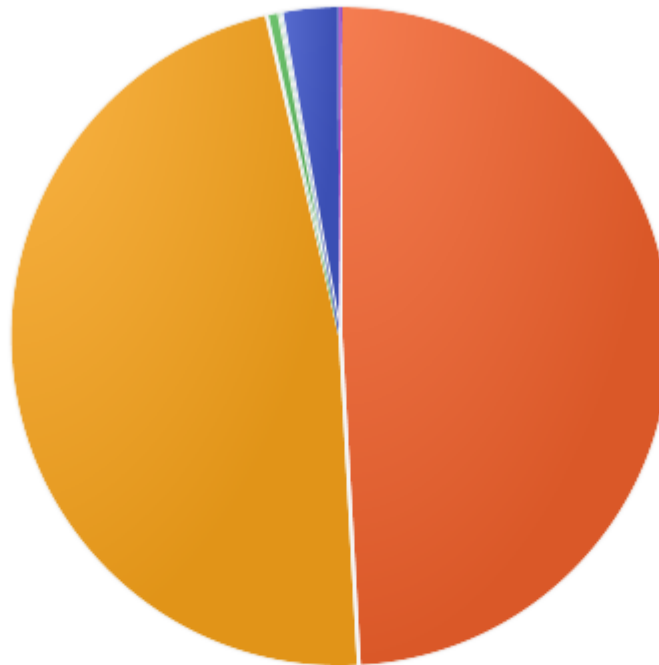
| | | | | |
|---|----|----|-----------------------|-------------------|
| Fundos de Investimento em Índices de Mercado (ETF) - Renda Fixa - Art. 7º, III, b | 60 | | - | - |
| Ativos de Renda Fixa emitidos por Instituições Financeiras - Art. 7º, IV | 20 | 20 | - | - |
| Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) - Cota Sênior - Art. 7º, V, a | 5 | | - | - |
| Fundos de Investimento em Renda Fixa - Crédito Privado - Art. 7º, V, b | 5 | 15 | - | - |
| Fundo de Investimento em Debêntures de Infraestrutura - Art. 7º, V, c | 5 | | - | - |
| Fundo de Investimento em Ações - Art. 8º, I | 30 | | 806.731,88 | 0,61% |
| Fundo de Investimento em Índices de Mercado (ETF) - Renda Variável - Art. 8º, II | 30 | 30 | 146.110,71 | 0,11% |
| Fundos de Investimento em Renda Fixa - Dívida Externa - Art. 9º, I | 10 | | - | - |
| Fundos de Investimentos - Investimento no Exterior - Art. 9º, II | 10 | 10 | - | - |
| Fundos de Investimento em Ações - BDR Nível I - Art. 9º, III | 10 | | - | - |
| Fundos de Investimento Multimercado (FIM) - Art. 10, I | 10 | | 3.762.183,37 | 2,86% |
| Fundos de Investimento em Participações (FIP) - Art. 10, II | 5 | 15 | 18.946,95 | 0,01% |
| Fundos de Investimento em Ações - Mercado de Acesso - Art. 10, III | 5 | | - | - |
| Fundos de Investimento Imobiliário (FII) - Art. 11 | 5 | 5 | - | - |
| Empréstimos Consignados - Art. 12 | 5 | 5 | - | - |
| TOTAL | - | - | 131.301.874,84 | 99,62% (1) |

Fonte: Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) da competência 12/2023.

Nota:

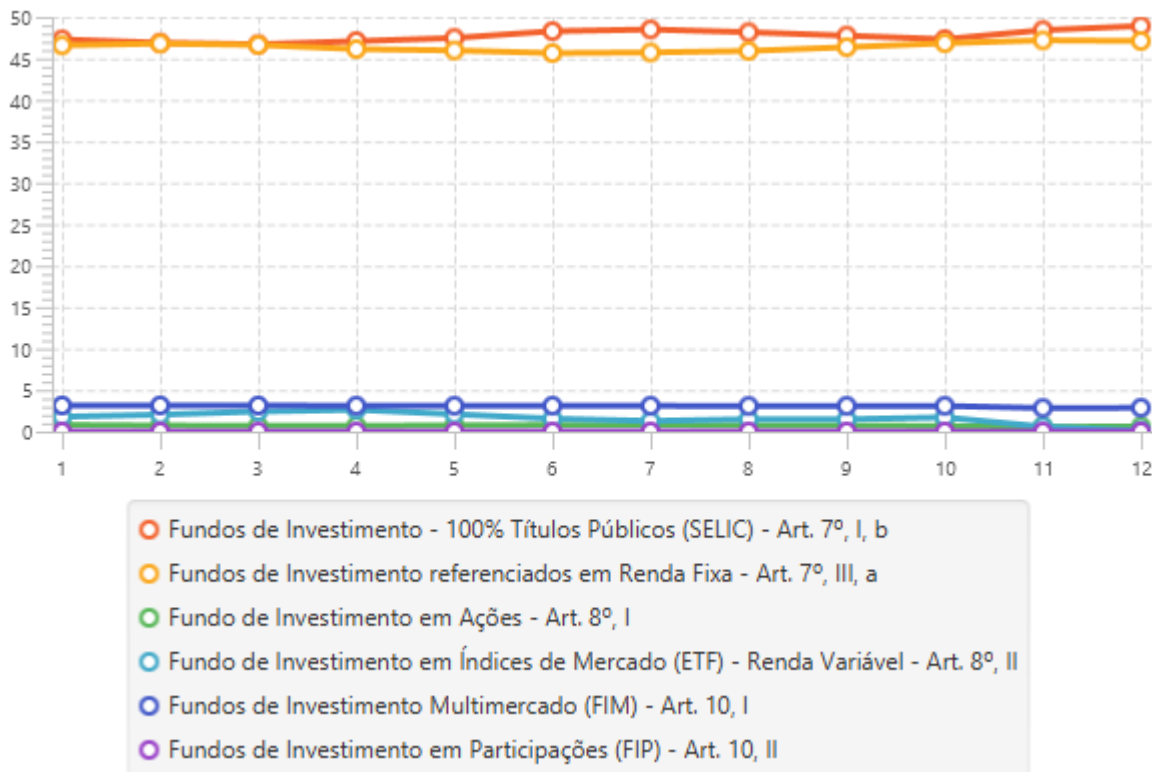
(1) Não foi possível realizar o enquadramento de 0,38% dos recursos dos investimentos.

Gráfico 3 – Investimentos do Regime Próprio de Previdência



- 48.92% - Fundos de Investimento - 100% Títulos Públicos (SELIC) - Art. 7º, I, b
- 47.11% - Fundos de Investimento referenciados em Renda Fixa - Art. 7º, III, a
- 0.61% - Fundo de Investimento em Ações - Art. 8º, I
- 0.11% - Fundo de Investimento em Índices de Mercado (ETF) - Renda Variável - Art. 8º, II
- 2.86% - Fundos de Investimento Multimercado (FIM) - Art. 10, I
- 0.01% - Fundos de Investimento em Participações (FIP) - Art. 10, II

Gráfico 4 – Evolução Mensal dos Investimentos do Regime Próprio de Previdência em 2023



Com base nas informações expostas anteriormente, assim como em verificações adicionais, constata-se:

a) a **inexistência de desenquadramentos** da alocação dos recursos em relação aos limites estabelecidos nos artigos 7º ao 12 da Resolução CMN n.º 4.963/2021;

b) a **inexistência** de investimentos em fundos com participação superior a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência, conforme artigo 18 da Resolução CMN n.º 4.963/2021;

c) a **inexistência** de investimentos em fundos com participação superior ao limite estabelecido no artigo 19 da Resolução CMN n.º 4.963/2021;

d) a **existência** de investimentos em **fundos vedados** pelo Ministério da Previdência Social, de acordo com a Resolução CMN n.º 4.963/2021;

Quadro 7 – Investimentos em Fundos Vedados

| CNPJ | Nome do Fundo | Artigo/Tipo de Ativo/Segmento | % do RPPS | Motivo |
|----------------|--|---|-----------|--|
| 19391026000136 | AUSTRO IMA-B ATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO - RENDA FIXA | Fundos de Investimento referenciados em Renda Fixa - Art. 7º, III, a / Renda Fixa | 0,16% | Ativo Vedado / CRI/CRA / FIDC Vedado / FII Vedado / FIP Vedado / |
| 15798354000109 | LSH FIP | Fundos de Investimento em Participações (FIP) - Art. 10, II / Investimentos no Exterior | 0,01% | FIP Vedado |



| | | | | |
|----------------|----------|---|----|------------|
| 16617536000190 | PUMA FIP | Fundos de Investimento em Participações (FIP) - Art. 10, II / Investimentos no Exterior | 0% | FIP Vedado |
|----------------|----------|---|----|------------|

Fonte: Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) de dezembro de 2023.

e) a **existência**¹ de investimentos em fundos que não possuem administrador ou gestor que atenda aos critérios do artigo 21 da Resolução CMN n.º 4.963/2021.

Quadro 8 – Investimentos em Fundos cujo Administrador ou Gestor não atende aos critérios do art. 21

| CNPJ | Nome do Fundo | Artigo/Tipo de Ativo/Segmento | % do RPPS | CNPJ Administrador | CNPJ Gestor |
|----------------|--|---|-----------|--------------------|----------------|
| 19391026000136 | AUSTRO IMA-B ATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO - RENDA FIXA | Fundos de Investimento referenciados em Renda Fixa - Art. 7º, III, a / Renda Fixa | 0,16% | 14717397000141 | 9442277000149 |
| 15798354000109 | LSH FIP | Fundos de Investimento em Participações (FIP) - Art. 10, II / Investimentos no Exterior | 0,01% | 42066258000130 | 42066258000130 |
| 16617536000190 | PUMA FIP | Fundos de Investimento em Participações (FIP) - Art. 10, II / Investimentos no Exterior | 0% | 92904564000177 | 15403817000188 |

Fonte: Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) de dezembro de 2023.

Assim, **consideram-se DESATENDIDOS** alguns critérios estabelecidos na Resolução CMN n.º 4.963/2021.

Registra-se que irregularidade quanto à existência de investimentos do IPRESG em fundos vedados e em fundos que não possuem administrador ou gestor que atenda aos critérios das normas do CMN consta no processo de contas ordinárias n.º 000910-0200/22-6, relativo ao exercício de **2022**, cuja decisão n.º 2E-0183/2024, **ainda não transitada em julgado** na data de elaboração deste relatório (25-10-2024), foi no sentido de "em relação à Origem (com base no parágrafo 1º do artigo 45 da LOTCE e no inciso XIII do artigo. 5º do RITCE), determinar que adote medidas tendentes a elidir completamente os apontes relativos aos itens 5.1.1 e 6.2.1 do RCO, de forma a evitar recorrência futura [alínea b, item b.1]", no processo de contas ordinárias n.º 001272-0200/21-4, relativo ao exercício de **2021**, pendente de julgamento na data de elaboração deste relatório (25-10-2024) e, ainda, no processo de contas ordinárias n.º 000995-0200/20-8, relativo ao exercício de **2020**, cuja decisão n.º 2E-0108/2022 foi no sentido de "**determinar** à Origem que cumpra integralmente a Resolução CMN n. 3.922/2010 (e suas alterações), e as orientações normativas deste Tribunal, em especial, as Resoluções TCE n. 843/2009 e n. 1050/2015, bem como as Instruções Normativas TCE n. 12/2009 e n. 13/2017, sob pena de futura repercussão nas contas, evitando a reincidência nas irregularidades, as quais deverão, necessariamente, ser objeto de próxima auditoria [alínea a]".

Como se observa acima, no julgamento das contas de 2020 (processo n.º 000995-0200/20-8), cuja decisão é datada de 09-05-2022, houve determinação para que o IPRESG cumprisse integralmente a Resolução CMN n.º 3.922/2010 (e suas alterações). Logo,



considerando que a situação verificada no exercício em análise evidencia a permanência das irregularidades, **constata-se o descumprimento daquela decisão**, o que foi objeto de apontamento em item específico deste relatório (item "Descumprimento de Decisão do TCE-RS (processo de contas ordinárias n.º 000995-0200/20-8)").

A prática dos atos ou omissões ocorridos **poderá ensejar** o julgamento pela irregularidade ou regularidade, com ressalvas, das contas do administrador conforme disposto na Resolução n.º 1.142/2021, art. 2º, inciso XI, alínea 'a', item 2.

Por fim, cumpre referir que os responsáveis estão sujeitos a **apresentar defesa ou esclarecimentos** acerca da inconformidade apurada neste item, nos termos do disposto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Notas

- Foram identificados investimentos em Fundos que não constam da lista exaustiva, divulgada pela Secretaria de Previdência, das instituições que atendem aos critérios do art. 15 da Res. 3.922/2010 (disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/investimentos-do-rpps/arquivos/2020/instituicoes-financeiras-que-atendem-o-previsto-no-art-15-28-06-21.pdf>).

5.5 Conselhos do RPPS

5.5.1 Relatório e Parecer dos Conselhos (inadimplência no recolhimento das contribuições patronais)

Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime, conforme §3º do art. 25 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

O documento contendo o relatório e parecer dos conselhos do RPPS (peça 5889040), previsto na alínea b do inciso III do art. 4º da Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, apresentou um quadro indicando "diferença a repassar" de R\$ 6.184.436,67 e as seguintes informações:

Quadro nº 03 – Contribuições Previdenciárias em atraso – Exercício de 2023

| | Patronal | Especial | Servidor | Total devido | Total repassado | Diferença a repassar |
|-------|----------|--------------|----------|---------------|-----------------|----------------------|
| TOTAL | - | 6.184.436,67 | - | 10.489.093,54 | 4.304.656,87 | 6.184.436,67 |

Obs.: A diferença a repassar será acrescida de juros de R\$ 1.061.982,52 (um milhão e sessenta e um mil, novecentos e oitenta e dois reais com cinquenta e dois centavos).

Fonte: Setor de Contabilidade do Instituto.

Cabe registrar que a dívida existente refere-se praticamente a contribuição especial.

Por outro lado, considerando a existência de pendências (atraso no repasse das contribuições previdenciárias), a Diretoria do IPRESG, conforme cláusula constante nos Termos de Parcelamento e Autorização de Débito firmado entre Executivo e Autarquia, efetuou bloqueios junto ao Banco do Brasil de recursos do FPM,

"decorridos 30 (trinta) dias do vencimento das contribuições não parceladas,



sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, a unidade gestora encaminhará ao Banco do Brasil [...] para bloqueio”,

Verifica-se, conforme consta no Balancete da Receita, do total de contribuições previdenciárias repassados R\$ 14.020.000,00 (quatorze milhões e vinte mil reais) pelos bloqueios no Fundo de Participação dos Municípios no exercício de 2023, conforme determina a cláusula constante no Termos de Parcelamento e Autorização de Débito firmado entre o Executivo e a Autarquia, **tais bloqueios não foram suficientes para sanar o correspondente das contribuições não repassadas ao IPRESG (sic) (Grifou-se).**

Observa-se que o parecer elaborado pelo conselho fiscal do IPRESG contém opinião pela aprovação das contas relativas ao exercício 2023 (peça 5889040, p. 4-5). No entanto, ao tratar das contribuições mensais devidas ao Instituto, o relatório traz as informações transcritas acima, as quais, na opinião desta equipe de auditoria, impactam negativamente sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência dos servidores do Município de São Gabriel.

Destaca-se que a Unidade de Controle Interno em seu relatório e parecer sobre as contas do exercício 2023, encaminhado em atendimento à alínea d, inciso III, art. 4º da Resolução TCE/RS n.º 1.134/2024, manifesta-se pela regularidade das contas com ressalvas, sendo essas, justamente, em razão de que não houve o recolhimento integral das contribuições patronais devidas ao RPPS, conforme se constata a partir do texto a seguir transcrito (peça 5889043):

3 - Com relação às Contribuições Previdenciárias Mensais verifica-se ao final do exercício de 2023, conforme tabela abaixo, uma dívida no montante de R\$ 6.184.532,95 [...], referentes às contribuições previdenciárias — não parceladas e não recolhidas pelo Executivo - competências MAI/23 a NOV/23, salientando que a totalidade desse valor, refere-se à Contribuição Especial.

[...]

Considerando a existência de pendências (atraso no repasse das contribuições previdenciárias), deveria a Diretoria do IPRESG, conforme cláusula constante nos Termos de Parcelamento e Autorização de Débito firmado entre Executivo e Autarquia, efetuar bloqueio junto ao Banco do Brasil de recursos do FPM.

[...]

Portanto, conforme demonstrado nas tabelas acima, verifica-se que embora o Instituto tenha realizado 33 bloqueios no Fundo de Participação dos Municípios no exercício de 2023, conforme determina a cláusula constante nos Termos de Parcelamento e Autorização de Débito firmado entre Executivo e Autarquia, tais bloqueios não foram o suficientes para sanar o valor total das contribuições não repassadas ao IPRESG.

Constatou-se ainda, que além da dívida acima mencionada, até a data de 31/12/2023, existe o montante de juros devidos que totaliza a importância de R\$ 1.061.982,52 [...].

[...]



Em nossa opinião, os registros e documentos examinados traduzem a execução orçamentária e contábil de responsabilidade do Administrador da Autarquia. Ante o exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL às respectivas contas do Exercício de 2023, com RESSALVA ao item 3 (três) deste Relatório e Parecer.

Registra-se que irregularidade dessa mesma natureza consta no processo de contas ordinárias n.º 001272-0200/21-4, relativo ao exercício de **2021**, pendente de julgamento na data de elaboração deste relatório (25-10-2024) e no processo de contas ordinárias n.º 000910-0200/22-6, relativo ao exercício de 2022, cuja decisão n.º 2E-0183/2024, **ainda não transitada em julgado na data de elaboração deste relatório (25-10-2024)**, foi no sentido de "em relação à Origem (com base no parágrafo 1º do artigo 45 da LOTCE e no inciso XIII do artigo. 5º do RITCE), **determinar** que adote medidas tendentes a elidir completamente os apontes relativos aos itens 5.1.1 e 6.2.1 do RCO, de forma a evitar recorrência futura [alínea b, item b.1]", sendo o item 5.1.1 relativo à ausência/atraso de recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, cumpre referir que os responsáveis estão sujeitos a **apresentar defesa ou esclarecimentos** acerca da inconformidade apurada neste item, nos termos do disposto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

6 REMESSAS DE INFORMAÇÕES

6.1 Tempestividade das Entregas

As entidades da administração indireta devem enviar obrigatoriamente ao TCE/RS o Relatório de Validação e Encaminhamento, a Prestação de Contas Anual, a Base de Legislação Municipal e os contratos e licitações, nos prazos estabelecidos nas Resoluções TCE/RS n.º 1.134/2020, n.º 843/2009 (regulamentada pela Instrução Normativa TCE/RS n.º 12/2009) e n.º 1.050/2015 (regulamentada pela Instrução Normativa TCE/RS n.º 13/2017).

Cumpre dizer que a qualquer tempo o TCE/RS pode solicitar informações complementares, nos termos do contido no § 2º do artigo 71 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e no § 1º do artigo 33 da Lei Estadual n.º 11.424/2000.

6.1.1 Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE)

Em relação a esse relatório, observa-se, a partir dos respectivos protocolos eletrônicos, a seguinte situação de entrega:

Quadro 9 – Informações das Entregas

| Período | Prazo até | Data Entrega | Dias de Atraso | Peça |
|-------------------------|-----------|--------------|----------------|---------|
| Dez/2022 ⁽¹⁾ | 30-01-23 | 13-01-23 | 0 | 4830487 |
| Jan/2023 | 02-03-23 | 14-02-23 | 0 | 4893861 |
| Fev/2023 | 30-03-23 | 10-03-23 | 0 | 4971961 |
| Mar/2023 | 02-05-23 | 13-04-23 | 0 | 5061623 |
| Abr/2023 | 30-05-23 | 11-05-23 | 0 | 5136554 |
| Mai/2023 | 30-06-23 | 13-06-23 | 0 | 5214157 |
| Jun/2023 | 31-07-23 | 10-07-23 | 0 | 5275771 |
| Jul/2023 | 30-08-23 | 07-08-23 | 0 | 5344488 |



| | | | | |
|----------|----------|----------|---|---------|
| Ago/2023 | 02-10-23 | 06-09-23 | 0 | 5407207 |
| Set/2023 | 30-10-23 | 06-10-23 | 0 | 5464348 |
| Out/2023 | 30-11-23 | 10-11-23 | 0 | 5533320 |

Nota: ⁽¹⁾ Processo de Contas Ordinárias n.º 000910-0200/22-6.

Portanto, os Relatórios de Validação e Encaminhamento foram entregues **dentro dos prazos** estabelecidos na Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020.

6.1.2 Prestação de Contas Anual

Em relação a essa documentação, observa-se, a partir dos respectivos protocolos eletrônicos, a seguinte situação de entrega:

Quadro 10 – Informações das Entregas

| Período | Prazo até | Data Entrega | Dias de Atraso |
|---------|-----------|--------------|----------------|
| ANUAL | 02-05-23 | 25-04-23 | 0 |

Portanto, os documentos da prestação de contas **foram entregues dentro do prazo** disposto no artigo 4º, inciso III, da Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, conforme protocolo eletrônico n.º 537916.

6.1.3 Base de Legislação Municipal (Sistema BLM)

Em relação a essas remessas, observam-se, a partir dos respectivos protocolos eletrônicos, as seguintes situações de entrega:

Quadro 11 – Informações das Entregas

| Período | Prazo até | Data Entrega | Dias de Atraso |
|--------------------------|-----------|--------------|----------------|
| 4º T/2022 ⁽¹⁾ | 10-01-23 | 10-01-23 | 0 |
| 1º T/2023 | 10-04-23 | 27-03-23 | 0 |
| 2º T/2023 | 10-07-23 | 06-07-23 | 0 |
| 3º T/2023 | 10-10-23 | 06-10-23 | 0 |

Nota: ⁽¹⁾ Processo de Contas Ordinárias n.º 000910-0200/22-6.

As remessas de normas à Base de Legislação Municipal do TCE/RS **foram encaminhadas nos prazos** estabelecidos na Instrução Normativa TCE/RS n.º 12/2009 que regulamenta a Resolução TCE/RS n.º 843/2009.

6.1.4 Sistema de Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon)

Em relação a essas remessas, observa-se, a partir dos respectivos protocolos eletrônicos, a seguinte situação de entrega:

Quadro 12 – Informações das Entregas

| Indicador | % Fora do Prazo | Atraso médio (dias) | Peça |
|------------|-----------------|---------------------|----------------|
| Licitações | 57,14 | 7,25 | (peça 6209242) |
| Contratos | 27,78 | 21,6 | (peça 6209260) |

As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE/RS (LicitaCon) **foram efetuadas em desacordo** com a Instrução Normativa TCE/RS n.º



13/2017 que regulamenta a Resolução TCE/RS n.º 1.050/2015, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos.

Registra-se que irregularidade quanto ao atraso no envio de dados ao sistema LicitaCon consta no processo de contas ordinárias n.º 000910-0200/22-6, relativo ao exercício de **2022**, cuja decisão n.º 2E-0183/2024 ainda não transitou em julgado na data de elaboração deste relatório (25-10-2024), no processo de contas ordinárias n.º 001272-0200/21-4, relativo ao exercício de **2021**, pendente de julgamento na data de elaboração deste relatório (25-10-2024) e, ainda, no processo de contas ordinárias n.º 000995-0200/20-8, relativo ao exercício de **2020**, cuja decisão n.º 2E-0108/2022 foi no sentido de "**determinar** à Origem que cumpra integralmente a Resolução CMN n. 3.922/2010 (e suas alterações), e as orientações normativas deste Tribunal, em especial, as Resoluções TCE n. 843/2009 e n. **1050/2015**, bem como as Instruções Normativas TCE n. 12/2009 e n. 13/2017, sob pena de futura repercussão nas contas, evitando a reincidência nas irregularidades, as quais deverão, necessariamente, ser objeto de próxima auditoria [alínea a]".

Como se observa acima, no julgamento das contas de 2020 (processo n.º 000995-0200/20-8), cuja decisão é datada de 09-05-2022 (peça 6209243), houve determinação para que o IPRESG cumprisse integralmente as orientações normativas deste Tribunal, em especial, a Resolução TCE/RS n.º **1050/2015**. Logo, considerando que a situação verificada no exercício em análise evidencia a permanência da irregularidade quanto aos atrasos nas remessas de informações ao LicitaCon, **constata-se o descumprimento daquela decisão**, o que foi objeto de apontamento em item específico deste relatório (item "Descumprimento de Decisão do TCE-RS (processo de contas ordinárias n.º 000995-0200/20-8)").

A prática dos atos ou omissões ocorridos **poderá ensejar** o julgamento pela irregularidade ou regularidade, com ressalvas, das contas do administrador conforme disposto na Resolução n.º 1.142/2021, art. 2º, inciso I, alínea 'a', item 3.

Por fim, cumpre referir que os responsáveis estão sujeitos a **apresentar defesa ou esclarecimentos** acerca da inconformidade apurada neste item, nos termos do disposto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

6.1.5 Concursos Públicos e Processos Seletivos Públicos (Sistema SIAPESweb Concursos)

A Instrução Normativa TCE/RS n.º 01/2020 dispõe sobre os prazos e demais regras técnicas relativas à disponibilização de documentos, dados e informações dos atos administrativos relativos a concursos públicos e processos seletivos públicos por meio do Sistema Informatizado de Auditoria de Pessoal - SIAPES, módulo SIAPESweb Concursos, pelos órgãos e entidades Jurisdicionados do TCE/RS.

Nenhum documento, dado ou informação de atos administrativos relativos a concursos públicos e processos seletivos públicos foi cadastrado no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, não sendo cabível análise de tempestividade neste período (peça 6209244).

Reforça-se a obrigação contida na Instrução Normativa n.º 01/2020 acerca do encaminhamento, sempre que houver, dos dados e documentos referentes às diferentes fases associadas aos atos administrativos relativos a concursos públicos e processos seletivos públicos, sob pena de desatendimento à normativa desta Casa e eventual obstaculização ao controle externo.

6.1.6 Requisições de Documentos e Informações (RDIs)



Durante o exercício em análise, não foram encaminhadas RDIs eletrônicas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Gabriel/RS - IPRESG.

6.2 Conformidade dos Documentos Entregues

6.2.1 Análise da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro do

Processo

Os documentos que devem integrar as contas ordinárias das entidades da administração indireta e que possuem entrega anual estão regulamentados pela Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, conforme artigo 4º, inciso III.

O exame acerca da documentação de prestação de contas enviada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Gabriel/RS - IPRESG, referente ao exercício 2023, evidenciou algumas inconformidades, especialmente no que se refere à estrutura e/ou ao conteúdo dos documentos encaminhados.

O item que apresentou inconformidade está listado a seguir:

Quadro 13 – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Gabriel/RS - IPRESG - Documentos com inconformidades apresentados na prestação de contas do exercício 2023

| Resolução n.º 1.134/2020 - art. 4º, inciso III, alíneas: | Peça | Entrega | Conformidade |
|---|---------|---------|--------------|
| Documento da Prestação de Contas – art. 4º, inc. III | | | |
| e) Cópia das atas de encerramento dos inventários de bens móveis, de bens de consumo e de valores | 5889041 | Sim | Parcial |

A inconformidade identificada no documento apresentado foi relatada em item específico deste relatório.

6.2.2 Prestação de Contas Anual - Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, art. 4º, inciso III, alínea e - Cópia das atas de encerramento dos inventários de bens móveis, de bens de consumo e de valores

Os documentos que devem integrar as contas ordinárias das entidades da administração indireta estão regulamentados pela Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, conforme artigo 4º, inciso III.

O exame acerca da documentação enviada pelo órgão auditado evidencia as seguintes irregularidades:

e) cópia das atas de encerramento dos inventários de bens móveis, de bens de consumo e de valores, elaboradas por comissão formalmente designada, evidenciando a fidedignidade desses bens inventariados com os correspondentes registros contábeis, apontando as eventuais diferenças e as respectivas providências adotadas.

O documento encaminhado pelo jurisdicionado (peça 5889041) não atende plenamente ao disposto na Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, art. 4º, inciso III, alínea e, pois o mesmo não trata sobre os bens de consumo, restringindo-se a apresentar informações sobre os bens móveis, imóveis e valores.

Observa-se que ao final do exercício de 2023, o Instituto de Previdência dos



Servidores Públicos Municipais de São Gabriel/RS - IPRESG apresentou, em seu balanço patrimonial, saldo de R\$ 4.131,45 no subgrupo "Estoques" (peça 5643104), sendo esperado que a Comissão tivesse realizado procedimento sobre esses bens de consumo.

Diante das informações coletadas, entende-se razoável **alertar o responsável** para que o documento e os procedimentos pertinentes sejam adequados às normativas deste Tribunal. Contudo, considerando que o referido dispositivo da Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020 foi parcialmente atendido, entende-se **não haver necessidade de esclarecimentos adicionais por parte do responsável**.

7 AUDITORIA DO TCE-RS

7.1 Achados de auditoria

7.1.1 Descumprimento de Decisão do TCE-RS (processo de contas ordinárias n.º 000995-0200/20-8)

Por meio da decisão n.º 2E-0108/2022, datada de 09-05-2022 (peça 6209243), proferida no âmbito do processo de contas ordinárias n.º 000995-0200/20-8, transitado em julgado em 04-08-2022 (peça 6209245), relativo ao exercício de 2020, restou determinado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Gabriel/RS - IPRESG o que segue (peça 6209243):

A Segunda Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) **determinar** à Origem que cumpra integralmente a Resolução CMN n. 3.922/2010 (e suas alterações), e as orientações normativas deste Tribunal, em especial, as Resoluções TCE n. 843/2009 e n. 1050/2015, bem como as Instruções Normativas TCE n. 12/2009 e n. 13/2017, sob pena de futura repercussão nas contas, evitando a reincidência nas irregularidades, as quais deverão, necessariamente, ser objeto de próxima auditoria;

[...]

A seguir, detalham-se as irregularidades apontadas no relatório de contas ordinárias de 2020 e que não foram regularizadas em 2023.

Enquadramento de limites (investimentos do RPPS)

No relatório de contas ordinárias de 2020 do IPRESG, a equipe de auditoria, ao analisar as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência dos servidores de São Gabriel quanto aos limites, requisitos e vedações previstos nas normas do Conselho Monetário Nacional (CMN), identificou a existência (i) de investimentos em fundos vedados pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia e (ii) e de investimentos em fundos que não possuíam administrador ou gestor que atendesse aos critérios dispostos na norma regulamentadora, concluindo que não foram atendidos alguns critérios estabelecidos na Resolução CMN n.º 3.922/2010 (peça 6209261, p. 10-13).



No exercício em exame, constatou-se que a situação quanto à existência de aplicações de recursos do RPPS de São Gabriel em fundos vedados e em fundos que não possuem administrador ou gestor que atenda aos critérios dispostos pelo CMN permanece, conforme relatado no item anterior deste relatório.

Registra-se que nos exercícios de 2021 (processo de contas ordinárias n.º 001272-0200/21-4, pendente de julgamento na data de elaboração deste relatório (25-10-2024)) e 2022 (processo de contas ordinárias n.º 000910-0200/22-6, cuja decisão ainda não havia transitado em julgado na data de elaboração deste relatório (25-10-2024)), também houve apontamento por parte da equipe de auditoria quanto às mesmas irregularidades nas aplicações do IPRESG (itens 4.5.1 e 5.5.1 dos relatórios de contas ordinárias dos exercícios de 2021 e 2022, respectivamente).

Considerando a situação verificada no exercício de 2023, conclui-se que a determinação contida na decisão n.º 2E-0108/2022 **não foi cumprida**.

Sistema de Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon)

No relatório de contas ordinárias de 2020, a equipe de auditoria, ao analisar a tempestividade das entregas de informações ao sistema LicitaCon, apontou a existência de atraso no envio dos dados, em desacordo com a Resolução TCE/RS n.º 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE/RS n.º 13/2017, indicando os seguintes dados (peça 6209261, p. 10-13)

- **Licitações** - 85,71% fora do prazo e atraso médio de 32,50 dias.
- **Contratos** - 68,42% fora do prazo e atraso médio de 30,38 dias.

No exercício em exame, ainda que se identifique uma redução no índice de envios fora do prazo, bem como a redução nos dias de atraso em que os envios ocorrem, constata-se que a situação permanece irregular, especialmente no que se refere aos contratos, conforme pode ser observado no quadro a seguir:

Quadro 14 – Informações das Entregas LicitaCon 2023

| Indicador | % Fora do Prazo | Atraso médio (dias) | Peça |
|------------|-----------------|---------------------|----------------|
| Licitações | 57,14 | 7,25 | (peça 6209242) |
| Contratos | 27,78 | 21,6 | (peça 6209260) |

Registra-se que nos exercícios de 2021 (processo de contas ordinárias n.º 001272-0200/21-4, pendente de julgamento na data de elaboração deste relatório (25-10-2024)) e 2022 (processo de contas ordinárias n.º 000910-0200/22-6, cuja decisão ainda não havia transitado em julgado na data de elaboração deste relatório (25-10-2024)), também houve apontamento por parte da equipe de auditoria quanto ao atraso no envio de dados ao LicitaCon por parte do IPRESG (itens 3.1.4 e 6.1.4 dos relatórios de contas ordinárias dos exercícios de 2021 e 2022, respectivamente).

Considerando a situação verificada no exercício de 2023, conclui-se que a determinação contida na decisão n.º 2E-0108/2022 **não foi totalmente cumprida**.



Observa-se que, nos termos da Resolução TCE/RS n.º 1.142/2020, o descumprimento de determinações e/ou decisões exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado é situação que **pode ensejar**, conforme a natureza e o objeto do processo, o julgamento pela irregularidade ou regularidade, com ressalvas, das contas dos administradores e demais responsáveis (art. 2º, inciso XXII).

Por fim, cumpre referir que os responsáveis estão sujeitos a **apresentar defesa ou esclarecimentos** acerca da inconformidade apurada neste item, nos termos do disposto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As matérias analisadas no presente relatório buscam, essencialmente, abarcar aspectos mais relevantes da macrogestão expressas no cumprimento de importantes obrigações constitucionais, legais e normativas atribuídas, **primariamente**, ao Gestor máximo da unidade jurisdicionada.

Pela importância dessas obrigações, cabe ao Gestor máximo, na condição de ordenador primário e detentor do poder hierárquico superior, zelar, **com especial atenção**, pelo seu integral cumprimento.

Para tanto, como contraface dos amplos poderes de autoridade conferidos a esses agentes superiores, impõe-se-lhes, genuinamente, como **deveres**, alguns encargos, como os de bem direcionar a atividade administrativa, promover as regulamentações necessárias, designar agentes com condições técnicas e pessoais suficientes e supervisionar o adequado cumprimento das diretivas emitidas, compromissos de governança estes que são basilares e remontam ao que, há muito, já estabelecia o §4º do art. 10 do Decreto-Lei n.º 200/1967 (“Compete à estrutura central de direção o estabelecimento das normas, critérios, programas e princípios, que os serviços responsáveis pela execução são obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições”).

Por se tratar de deveres, sua inobservância pode colocar o agente faltoso **ao alcance de responsabilização** perante a jurisdição de contas, pois “a governança e a implementação de controles internos e gestão de riscos nas organizações é responsabilidade da alta administração” (Acórdão TCU n.º 1.299/2022 - Primeira Câmara); e “a responsabilização de dirigente máximo pode decorrer de significativa desorganização administrativa no órgão ou entidade (...)” (Acórdão TCU n.º 2.147/2015 - Plenário); ou, ainda, decorrer de “(...) omissão grave no seu dever de regulamentação e supervisão dos subordinados (...)” (Acórdão TCU n.º 7.437/2018-Segunda Câmara).

Mesmo nos casos de designação ou delegação formal de competência, eventual responsabilidade atribuível a agentes subordinados e delegatários **não constitui, a princípio, causa de exclusão** de eventual responsabilidade atribuível ao Gestor máximo, pois compete “ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada” (Acórdão TCU n.º 3.579/2020 - Segunda Câmara), impondo-se “a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados, além escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa in vigilando e culpa *in elegendo*” (Acórdão TCU n.º 1.715/2008 - Plenário).

Também é importante frisar que as assinaturas apostas pelo Gestor para validação



de atos de subordinados ou de documentos carreados à prestação de contas devem consubstanciar verdadeiras **instâncias de controle** e não, apenas, rituais de fluxo burocrático, pois “o ordenador de despesas tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura mera formalidade (...)” (Acórdão TCU n.º 3.074/2022 - Segunda Câmara).

Assim, é fundamental que o Gestor máximo, como titular da prestação de contas global da unidade jurisdicionada, **esteja atento** a tais deveres, cuja observância é determinante para um ambiente sistêmico razoavelmente organizado e, notadamente, para o cumprimento das obrigações analisadas em contas ordinárias, as quais, como se disse, são proeminentemente relevantes para a macrogestão da unidade.

Sendo assim, com arrimo nos fundamentos descritos acima, e diante dos elementos até o momento disponíveis, tem-se que as detecções abordadas nos itens considerados passíveis de esclarecimentos pelo Gestor, relatados ao longo deste relatório, sinalizam a configuração de irregularidades e a ocorrência de conduta comissiva e/ou omissiva atribuíveis ao Gestor máximo, caracterizadora de elevada negligência quanto aos deveres de direção, regulamentação, designação e supervisão antes mencionados.

Tais ações e/ou omissões teriam determinado, propiciado ou contribuído para o cenário de descumprimento relatado, de modo que, em razão da sinalada importância daquelas obrigações para a macrogestão, seria, medianamente, exigível do agente, no contexto que o cercava e considerando os poderes hierárquicos, disciplinares e normativos de que dispunha, a prática de condutas diversas das que foram adotadas, notadamente:

a) a de conferir atenção especial quanto à aderência dos atos praticados diretamente ou por delegação aos marcos constitucionais, legais e normativos que amparam as obrigações analisadas neste processo; e/ou, então,

b) a de zelar pela conformidade e efetividade dos processos de trabalho envolvidos no cumprimento de tais obrigações, seja provendo as condições institucionais, jurídicas, materiais ou humanas necessárias; seja designando agentes com conhecimentos, habilidades e atitudes condizentes às tarefas; seja regulamentando adequadamente as competências, atribuições e responsabilidades dos órgãos e atores envolvidos; seja estabelecendo mecanismos de supervisão e controle para a prevenção ou tempestiva correção de falhas, entre outras medidas semelhantes.

Logo, em não sendo visualizáveis, neste estágio, elementos capazes de afastar a culpabilidade do agente, **sugere-se a imputação de responsabilidade** em relação à irregularidade abordada no item descrito no quadro de responsabilização, a seguir.

Consigne-se, por fim, que, nos termos do art. 84 da Resolução TCE/RS n.º 10.028/2015 (Regimento Interno do TCE/RS), as irregularidades apuradas em processos de contas ordinárias podem colocar o Gestor ao alcance de sanções como aquela prevista no art. 67 da Lei Estadual n.º 11.424/2000 (Lei Orgânica do TCE/RS) e, conforme o caso, ao julgamento pela irregularidade de contas, observados os critérios previstos no art. 3º da Resolução TCE/RS n.º 1.142/2021, dentre outros consectários legais ou regimentais.

9 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com o objetivo de contribuir para o saneamento das inconformidades ou fragilidades identificadas neste relatório, apresentam-se sinteticamente as respectivas sugestões de recomendações:



• 5.3.1 Evolução do resultado atuarial

Adotar medidas efetivas para o aumento do ativo financeiro e/ou a redução do passivo atuarial em busca da elevação do índice de cobertura atuarial em exercícios futuros, conforme disposto na Resolução TCE n.º 1.142/2021, art. 2º, inciso XI, alínea 'a', item 7.

• 5.4.1 Enquadramento de limites

Reavaliar a viabilidade e oportunidade de realizar o resgate dos recursos aplicados nos fundos vedados ou em desacordo com a Resolução CMN n° 4.963/2021, conforme disposto na Resolução TCE n.º 1.142/2021, art. 2º, inciso XI, alínea 'a', item 2.

• 5.5.1 Relatório e Parecer dos Conselhos (inadimplência no recolhimento das contribuições patronais)

Adotar medidas efetivas para que sejam sanadas as inconformidades constatadas no RPPS por meio do parecer e relatório dos conselhos, evitando tal situação em exercícios futuros, conforme disposto na Resolução TCE n.º 1.142/2021, art. 2º, inciso XI, alínea 'a'.

• 6.1.4 Sistema de Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon)

Observar os prazos para entrega de remessas ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE/RS (LicitaCon), conforme estabelecidos na Resolução TCE/RS n.º 1.050/2015 e na Instrução Normativa TCE/RS n.º 13/2017.

• 6.2.2 Prestação de Contas Anual - Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, art. 4º, inciso III, alínea e - Cópia das atas de encerramento dos inventários de bens móveis, de bens de consumo e de valores

Garantir que a remessa da prestação de contas anual exigida na Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020 contenha todos os documentos e conteúdos descritos nas alíneas do inciso III, art. 4º, da referida Resolução.

• 7.1.1 Descumprimento de Decisão do TCE-RS (processo de contas ordinárias n.º 000995-0200/20-8)

Observar o disposto nas decisões de processos anteriores deste Tribunal, envidando esforços para sanar irregularidades passíveis de correção e adotando medidas efetivas para a adequação de procedimentos do órgão às normas regulamentadoras.

Por fim, cumpre referir que os responsáveis identificados no quadro abaixo estão sujeitos a **apresentar defesa ou esclarecimentos** acerca das respectivas inconformidades apuradas, nos termos do disposto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, as quais **poderão ensejar** julgamento de contas irregulares ou regulares com ressalvas, de acordo



com a Resolução TCE-RS n.º 1.142, de 8 de setembro de 2021.

| Cargo | Nome | Item | Inconformidade |
|---------------------|-------------------------------------|-----------------------|---|
| Diretora-presidente | Fabiana Pohlmann Machado Figueiredo | 5.3.1 | Evolução do resultado atuarial |
| | | 5.4.1 | Enquadramento de limites |
| | | 5.5.1 | Relatório e Parecer dos Conselhos (inadimplência no recolhimento das contribuições patronais) |
| | | 6.1.4 | Sistema de Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon) |
| | | 7.1.1 | Descumprimento de Decisão do TCE-RS (processo de contas ordinárias n.º 000995-0200/20-8) |